



2017/2020

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
TURNO	
EM 01.06.2020	
PRESIDENTE	

Projeto de Lei nº. 013/2020

De: 27.05.2020

“Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.831/2019, concede revisão geral anual (RGA), em 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **JEFERSON FERREIRA GOMES**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.831, de 16 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“A remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, com 05 (cinco) vagas para titulares, a serem preenchidas na forma estabelecida pela legislação federal, está fixada em R\$ 1.458,28 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), para carga horária de 40 horas semanais, e será reajustado nos mesmos percentuais e por ocasião em que o forem os vencimentos dos servidores públicos.”**

**Art. 2º.** O índice da revisão geral anual foi calculado com base no INPC Geral (IBGE) do período de maio de 2019 a abril de 2020.

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: [www.comodoro.mt.gov.br](http://www.comodoro.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

2017/2020


**Art. 3º.** A diferença salarial de maio será paga na folha de julho/2020.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2020.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro,**  
**Estado de Mato Grosso,** aos 27 dias do mês de maio de 2020.

  
*Jeferson Ferreira Gomes*  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

2017/2020

Comodoro/MT, 27 de maio de 2020.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 013/2020  
DE: 27/05/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente e  
Demais Vereadores,

Encaminhamos para apreciação, Projeto de Lei n.º 018/2019, que trata da revisão geral anual, **2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento)** aos membros do Conselho Tutelar.

Considerando que o Governo Federal através de legislação específica, colocou os Conselheiros Tutelares, com todos os direitos trabalhistas, inclusive com todas as prerrogativas de um servidor público entendo que é justo também conceder a revisão geral anual dos Conselheiros Tutelares.

Contando mais uma vez com a compreensão dos Nobres Vereadores, solicitamos especial atenção ao projeto que se pretende aprovar **caráter de urgência urgentíssima.**

*Jeferson Ferreira Gomes*  
*Prefeito Municipal*

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: [gabinete@comodoro.mt.gov.br](mailto:gabinete@comodoro.mt.gov.br) - Comodoro - MT.

Site: [www.comodoro.mt.gov.br](http://www.comodoro.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer nº 008/2020**  
**De 28/05/2020**

Autor: Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Refere-se o presente ao **Projeto de Lei nº 013/2020** "Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.831/2019, concede revisão geral anual (RGA), em 2,46% (dois virgula quarenta e seis por cento) aos membros do Conselho tutelar, e da outras providencias, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 28/05/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reunião, 28/05/2020.

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Presidente

  
**Ozimar M. S. do Carmo de Souza**  
Vice - Presidente

  
**Zacarias Gonçalves da Silva**  
Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer nº. 011/2020**  
**De 28/05/2020**

**Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação.**

Refere-se o presente ao **Projeto de Lei nº013/2020** "Altera o art. 1º da Lei Municipal nº1.831/2019, concede revisão geral anual (RGA), em 2,46% (dois virgula quarenta e seis por cento) aos membros do Conselho tutelar, e da outras providencias, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 28/05/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 28/05/2020.

  
**Wender Bier de Souza**  
Presidente

  
**Gustavo Quixaba Lucas**  
Vice-Presidente

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Relator



# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

## **Parecer Jurídico nº 018/2020**

PL 013/2020 – “Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.831/2019, concede revisão geral anual (RGA), em 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Autoria: Poder Executivo.

## **RELATÓRIO**

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 013/2020, que aborda em apertada síntese, sobre concessão de revisão geral anual aos membros do Conselho Tutelar.

No que toca a esta análise, os autos do PL 013/2020, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, somando-se 03 (três) páginas.

É o relato do essencial.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

amolda à Técnica Legislativa de Redação e adequa-se ainda à Legalidade no que tange à sua iniciativa. Ressalto, apenas, a recomendação para que na Ementa da Lei conste o verbo “concedendo”, em sua forma de gerúndio, por melhor atender às regras de organização textual e melhor interpretação por qualquer um do povo.

Pois bem, feita tal ponderação, tratando acerca da revisão geral anual propriamente dita, temo-la como medida prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X. Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices." - destaquei.*

Como destacado, é imperiosa a realização desta reformulação da remuneração, de forma anual, **para que os vencimentos guardem o seu valor real, e não apenas a sua fixação nominal.**

Esta revisão obrigatória deve a cada ano se coadunar com a inflação do período, e com base nela ser atualizada, garantindo-se ao



# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

trabalhador público, a manutenção do seu poder de compra, sem a qual, sua remuneração se tornaria defasada.

A Lei Municipal nº 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) assim dispõe acerca da concessão da revisão geral anual:

Lei nº 1.328/2011:

*"Art. 33. O sistema remuneratório dos Servidores pertinente aos cargos de provimento efetivo é estabelecido através da fixação dos respectivos vencimentos base e acréscimos legais, nos termos desta Lei e da Lei que instituir o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e seus Anexos, não se admitindo vencimento base inferior ao Salário Mínimo Nacional (SMN) fixado pelo Governo Federal, e admitindo-se a fixação de piso de vencimento, desconsideradas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.*

*§ 1º. Para atendimento aos dispositivos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, **fica instituído o mês de maio de cada ano, para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que tratam esta Lei.*

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.426/2013, que dispõe sobre o Conselho Tutelar, reza em seu artigo 2º:

*"Art. 2º **Aplica-se ao Conselho Tutelar, no que couber, nos termos desta Lei, o disposto no Estatuto dos***



# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

***Funcionários Públicos do Município, Lei nº 1.328 de 29 de julho de 2011.***

Em assim sendo, a vontade do Gestor Municipal em conceder a RGA aos membros do Conselho Tutelar encontra guarida na legislação local em vigor.

Esta revisão deve apenas compensar a inflação dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa (art. 37, X da CF).

E, de fato, no que tange ao percentual do reajuste, certo é que este está apenas acompanhando a reposição da perda inflacionária neste interstício,

Por oportuno, consigno, quanto à responsabilidade do Poder Executivo no tocante às despesas com pessoal, que por mais que haja amparo legal para a apresentação do Projeto em voga **sem o estudo de impacto financeiro elaborado pelo seu Setor Contábil** (art. 17, §6º, da LRF), importante a observância de, em caso de se exceder o limite com gasto de pessoal previsto na LC nº 101/2000, que sejam adotadas as medidas previstas no art. 169, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais, e por estas razões, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário.



# ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

É o parecer.

## CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, s.m.j., não se apreende óbice legal na Proposta Legiferante em voga, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se favorável à mesma, ressalvando apenas, para o caso de se extrapolar o limite com gasto de pessoal previsto na LC n° 101/2000, que sejam adotadas as medidas previstas no art. 169, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23.

O presente PL merece apreciação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação (art. 27, I, c/c art. 34, I, "a", R.I.); Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento (art. 27, II c/c art. 34, II, R.I.).

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário.

Comodoro MT, 28 de maio de 2020.

**ARIANE STEICA**  
**RODRIGUES PERES**

Assinado de forma digital por  
ARIANE STEICA RODRIGUES PERES  
Dados: 2020.05.29 17:57:25 -03'00'

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES**  
Procuradora Jurídica Legislativa